

19

novembro

1965

na curva "A" do MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM", à distância de cinco metros (5m) no máximo, de qualquer ponto de maior nível de imóvel onde, se localizam ou* no ponto de maior nível de intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 1º - Aplicam-se aos semoventes as mesmas normas previstas * nesta Lei

§ 2º - Incluem-se nos níveis do artigo 4º os ruídos de correntes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção* de volumes, carga e descarga de veículos, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

ART. 5º - O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer * fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como, parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, continas, recreios, "boites" dancings e congêneres", circos ou quando da realização de festivais * esportivos, é de cinquenta e cinco decibels (55 db) no período diurno - horário normal das 7 às 17,30 (sete às dezessete e trinta) horas, medidos na curva "B" e de * quarenta e cinco decibels (45 db) no período das 17,30 * às 7 (dezessete e trinta às sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A" do MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM", à distância de cinco metros (5m) de qualquer ponto da * divisa do imóvel onde se localizam.

(segue)

ART. 6º - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: trompas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matraca, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicizadores.

ART. 7º - Nos logradouros públicos é expressamente proibido a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral.

ART. 8º - A Prefeitura, somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa (90db), medidos na curva "C" do "MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM", à distância de sete metros (7m) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

ART. 9º - O licenciamento obedecerá a forma prevista no artigo 6º (sexto) desta Lei e serão aplicáveis as mesmas sanções do artigo 15º, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes (Cód. Posturas Muns.)

§2º - A Prefeitura somente concederá autorização ou licença para venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

(segue)

ART. 9º - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóveis, ou similares, a não ser em caso de * emergência, observadas as determinações policiais.

ART. 10º - Não se compreende, no âmbito das proibições dos artigos anteriores os ruídos de sons produzidos:

- a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;
- b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde * que servam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- c) - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos;
- d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro de período compreendido entre as 7 e 17,30 hs e não ultrapassem o nível de noventa decibels (90db) medidos na curva "C" do "MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM", e à distância de cinco metros (5m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam;
- e) - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora * de ambulância e de carros de bombeiros;
- f) - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar as 12 (doze) horas desde que os sinais não se prolonguem por mais de * sessenta (60) segundos;
- g) - por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras rochas ou nas demolições, desde que detonadas em horário diurno, das 7 às 17,30 hs, e * previamente deferidas pela Municipalidade.

- ART. 11º - Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, * teatros, tribunas, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida até 200m de distância a ~~de~~ aproximação de aparelhos produtores de ruídos barulhos e rumores.
- ART. 12º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do * ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente por esta Lei.
- ART. 13º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 24 horas até as 7 hs. (das vinte e quatro até às sete horas) do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios cipsintermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de trinta metros de altura.
- ART. 14º - Nenhuma instalação de máquinas, motores, compressores, geradores, móveis ou objetos poderá ser efetuada sem * prévia autorização do Departamento Municipal competente, o qual somente deferirá o pedido de funcionamento após a verificação "in loco", a fim de decidir de sua possibilidade ou não.
- ART. 15º - Verificada a infração de qualquer dispositivo constante da presente Lei, a repartição fiscalizadora do Departamento da Fazenda, imporá multas de 1 (um) até 3º (três) salários mínimos locais, por dia, cobráveis com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) do respectivo valor, se a falta persistir por mais 3 (três) * dias após a sua constatação, além da apreensão do *

(segue)

objeto, do imóvel ou semovente que deu causa à transgressão da Lei, e sem prejuízo das responsabilidades cívicas ou criminais que no caso couberem, de acordo com a legislação vigente.

ART. 16º - Para as atividades industriais ou não, já instaladas, cujas intensidade de ruído ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos nesta Lei, fica fixado o prazo de 1 (um) ano para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo esse prazo, a Prefeitura poderá proibir a continuidade da atividade considerada prejudicial ao bem estar coletivo.

§ 1º - Nenhuma proibição será feita, antes que, o infrator seja notificado com prazo regulamentar de 10 (dez) dias, para pagar a multa e enquadrar-se nos termos desta Lei.

§ 2º - A notificação a que alude o parágrafo anterior, será administrativamente, na pessoa de responsável pelos serviços ou obras.

ART. 17º - Reclamações de terceiros prejudicados pelo excesso de ruídos, deverão ser anotadas na ficha cadastral do estabelecimento apontada como responsável pela inobservância da presente Lei.

§ 1º - PROCEDIMENTO. O Departamento Municipal competente, após proceder essa inscrição, notificará a firma no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que corre em domingos e feriados, cessar a transgressão sob pena de ser contra ela intentada a competente ação cominatória sem prejuízo das multas cobíveis.

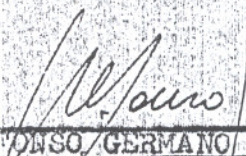
ART. 18º - Esta Lei entrará em vigor, 30 (Trinta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário; e valendo como fontes subsidiária nos seus omissos e que foram semelhantemente regulado pelo CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS Lei 46/64 de 3/12/1964.

758

PROJETO DE LEI Nº 41/65

continuação...

SALAS DAS SESSÕES, 12 de novembro de 1965.


ALONSO GERMANO HRUSCHKA
PRESIDENTE


EPHIGÊNIO JOSÉ CARMEIRO
1º SECRETARIO

PUBLICADO NO ORÇÃO OFICIAL
edição n.º 246 de 11/08/95

DECRETO Nº 1127
de 09 de agosto de 1995

Disciplina o funcionamento de
estabelecimentos comerciais com som
eletrônico e ao vivo e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 46, de 03 de dezembro de 1964, Lei Municipal 043 - A, de 11 de dezembro de 1965 e Lei Municipal 490 de 10 de abril de 1986 com alterações posteriores,

DECRETA :

Art. 1º Fica disciplinado o funcionamento de estabelecimentos comerciais para danceterias, bares e similares com som eletrônico e ao vivo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais com atividades que envolvam a utilização de som eletrônico ou ao vivo, não poderão emitir sons acima de 45 decibéis no horário das 17:30 às 7:00 horas e 55 decibéis no horário das 7:00 às 17:30 horas, em todo o perímetro do estabelecimento.

Art. 3º Os sons deverão ser medidos pelo aparelho padronizado Medidor de Intensidade de Sons, a uma distância máxima de 5,00 metros de divisa do estabelecimento.

Art. 4º Para a concessão do Alvará de construção os estabelecimentos deverão localizar-se nas áreas previstas na Lei de Zoneamento e apresentar projetos de acústica e prevenção contra incêndios através de profissionais habilitados.

Art. 5º O Habite-se e o Alvará de Funcionamento será liberado sempre a título precário após obedecido a execução dos projetos mencionados no artigo anterior, após a aferição dos níveis de ruídos previstos nesta Lei.


7
CA

Art. 6º Os estabelecimentos que já estão em funcionamento deverão adequar-se aos termos deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O não atendimento das determinações deste Decreto implicará em multa e cassação do Alvará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 09 de agosto de 1995



Rubens Bueno
Prefeito Municipal



Luis Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral



Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento

LEI N.º 1047

De 1º de agosto de 1997

Libera o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica liberado o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais localizados no Município de Campo Mourão.

§ 1º Na execução desta Lei, não será prejudicada a legislação trabalhista em vigor, especialmente no que tange à jornada de trabalho.

§ 2º Os encargos decorrentes de tributos municipais não serão agravados em decorrência desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo poderá, via decreto, regulamentar o horário de estabelecimento cuja atividade afetem interesse público relevante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 04/63, de 15/03/63.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 1º de agosto de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Joaquim Quirino Mendes
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

OUVIDORIA GERAL

Fonte: Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª quinzena de outubro de 1997 - n.º 19/97 - caderno 3 - pág. 368

CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E DO SOSSEGO ALHEIOS - LATIDO OU UIVO PRODUZIDO POR CÃO - CARACTERIZAÇÃO; PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE; JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - DESNECESSIDADE.

“ O latido ou uivo produzido por cão de que o agente tem guarda, importa em prática contravencional quando perturbe o sono e o sossego alheios, restando caracterizada a infração prevista no art. 42, IV, da L.C.P. A prova testemunhal é o quanto basta para a comprovação da contravenção prevista no art. 42, IV, da L.C.P., sendo desnecessária a realização de perícia. A perturbação ao sossego alheio de que cogita o art. 42 da L.C.P. resta caracterizada, mesmo que uma só pessoa leve o fato ao conhecimento da autoridade policial, se, na colheita da prova, outras pessoas vêm dizer que também foram incomodadas. O art. 69 da Lei n.º 9.099/95 determina que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima. Assim, no caso de ocorrência da contravenção penal prevista no art. 42 da L.C.P., não há que se falar em lavratura de auto de prisão em flagrante, se aquelas providências foram tomadas. “(AC un da 1ª C de Férias do TACr SP - Acr 1059655/1-Rel. Juiz Xavier de Aquino - j 31.07.97 - DJSP II 02.09.97, p 32 - ementa oficial).

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

...

“Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

...

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

PENA: prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa.”

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1059/2007

DE 02/02/2007

LEI Nº 2184

De 30 de janeiro de 2007

Regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Institui no Município de Campo Mourão o regulamento para a realização dos eventos tidos como: eventos de caráter social ou reuniões dançantes em local de natureza privada, denominados de Festas Rave, Festas de Som Automotivo, Arrancadões, entre outras.

Art. 2º Para efeito desta Lei entendem-se como eventos de caráter social ou reuniões, todos os locais privados, organizados com o intuito de promover bailes ao som mecânico.

Art. 3º O licenciamento será expedido depois de preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º A pessoa jurídica que explore estabelecimentos comerciais ou particulares, classificados como evento de caráter social ou reunião dançante em chácaras ou similar, em tendas ou a céu aberto; para obter a **LICENÇA DIÁRIA** deverá apresentar junto a Secretaria do Planejamento, os seguintes documentos:

- I - contrato social e posteriores alterações;
- II - CNPJ emitido pela Receita Federal;
- III - certidão de tratamento acústico (pressão sonora);

IV - atestado de vistoria e laudo técnico para Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e Policia Militar;

V - Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, das instalações de infra-estrutura do evento;

VI - solicitação do policiamento ostensivo no evento;

VII - contrato da empresa de segurança autorizada a funcionar pela Policia Federal, com média de um segurança para cada cinqüenta pessoas por turno de oito horas e comprovante da presença de detector de metais no evento;

VIII - contrato da empresa médica de atendimento emergencial, com serviços de pronto socorro no evento;

IX - contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos;

X - termo de concordância dos vizinhos em um raio de 5 Km, partindo do local de onde se realizará o evento;

XI - alvará da autoridade policial;

XII - vistoria do departamento competente da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria;

XIII - taxa estadual e municipal;

XIV - ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Campo Mourão.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo deverão ser entregues quinze dias de antecedência, aos órgãos competentes, para análise e parecer final.

§ 2º As Pessoas Físicas que explorem estabelecimentos comercial ou particular, conforme trata o *caput*, estão obrigadas a apresentarem os mesmos documentos previstos neste artigo, com exceção dos Incisos I e II, onde deverão apresentar em seu lugar, uma cópia do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, devidamente autenticados.

Art. 5º A vistoria, realizada pelos funcionários da Prefeitura, atenderá os seguintes critérios técnicos:

I - se o estabelecimento enquadra-se na categoria declarada pelo seu proprietário;